

- a) Um Primeiro Ministro nomeado pela Frente de Libertação de Moçambique a quem compete coordenar a acção do governo e representá-lo.
- b) Nove Ministros repartidos pelas seguintes pastas: Administração Interna; Justiça; Coordenação Económica; Informação; Edu-

... o respeito das garantias mutuamente dadas, nomeadamente as consignadas na Declaração dos Direitos do Homem.

cação e Cultura; Comunicações e Transportes; Saúde e Assuntos Sociais; Trabalho; Obras Públicas e Habitação.

- c) Secretários e Subsecretários a criar e nomear sob proposta do Primeiro Ministro, por deliberação do Governo de Transição, ratificado pelo Alto Comissário.
- d) O Governo de Transição definirá a repartição da respectiva competência pelos Ministros, Secretários e Subsecretários.

7. Tendo em conta o carácter transitório desta fase da acção governativa os Ministros serão nomeados pela Frente de Libertação de Moçambique e pelo Alto Comissário, na proporção de dois terços e um terço respectivamente.

8. A Comissão Militar Mista será constituída por igual número de representantes das Forças Armadas do Estado Português e da Frente de Libertação de Moçambique e terá como missão principal o controlo da execução do acordo de cessar-fogo.

9. A Frente de Libertação de Moçambique e o Estado Português pelo presente instrumento, acordam em cessar-fogo às zero horas do dia 8 de Setembro de 1974 (hora de Moçambique) nos termos do protocolo anexo.

10. Em caso de grave perturbação da ordem pública, que requeira a intervenção das forças armadas, o comando e coordenação serão assegurados pelo Alto Comissário, assistido pelo Primeiro Ministro, de quem dependem directamente as forças armadas da Frente de Libertação de Moçambique.

11. O Governo de Transição criará um corpo de Polícia, encarregado de assegurar a manutenção da ordem e a segurança das pessoas. Até à entrada em funcionamento desse corpo o comando das forças policiais actualmente existentes dependerá do Alto Comissário de acordo com a orientação geral definida pelo Governo de Transição.

12. O Estado Português e a Frente de Libertação de Moçambique comprometem-se a agir conjuntamente em defesa da integridade do território de Moçambique contra qualquer agressão.

13. A Frente de Libertação de Moçambique e o Estado Português afirmam solenemente o seu propósito

A Independência completa de Moçambique será solenemente proclamada em 25 de Junho de 1975.

de cooperação construtiva entre os respectivos povos, nomeadamente nos domínios cultural, técnico, económico e financeiro, numa base de independência, igualdade, comunhão de interesses e respeito da personalidade de cada povo.

Para efeito serão constituídas durante o período de transição comissões especializadas mistas e ulteriormente celebrados os pertinentes acordos.

14. A Frente de Libertação de Moçambique declara-se disposta a aceitar a responsabilidade decorrente dos compromissos financeiros assumidos pelo Estado Português em nome de Moçambique desde que tenham sido assumidos no efectivo interesse deste território.

15. O Estado Português e a Frente de Libertação de Moçambique comprometendo-se a agir concertadamente para eliminar sobre todas as sequelas do colonialismo e criar uma verdadeira harmonia racial. A este propósito, a Frente de Libertação de Moçambique reafirma a sua política de não discriminação, segundo a qual a qualidade de moçambicano não se define pela cor da pele mas pela identificação voluntária com as aspirações da Nação Moçambicana. Por outro lado acordos especiais regularão numa base de

reciprocidade o estatuto dos cidadãos portugueses residentes em Moçambique dos cidadãos moçambicanos residentes em Portugal.

16. A fim de assegurar ao Governo de Transição meios de realizar uma política financeira independente será criado em Moçambique um Banco Central que terá também funções de banco emissor. Para a realização desse objecto o Estado Português compromete-se a transferir para aquele Banco as atribuições, o activo e o passivo do departamento de Moçambique do Banco Nacional Ultramarino. Uma comissão mista entrará imediatamente em funções a fim de estudar as condições dessas transferências.

17. O Governo de Transição procurará obter de Organizações Internacionais ou no quadro de relações bilaterais a ajuda necessária ao desenvolvimento de Moçambique, nomeadamente a solução dos seus problemas urgentes.

18. O Estado Moçambicano independente exercerá integralmente a soberania plena e completa no plano interior e exterior, estabelecendo as instituições políticas e escolhendo livremente o regime político e social que considerar mais adequado aos interesses do seu Povo.

19. O Estado Português e a Frente de Libertação de Moçambique felicitam-se pela conclusão do presente acordo que, com o fim da guerra e o restabelecimento da paz com vista à Independência de Moçambique, abre uma nova página na história das

A Frente de Libertação de Moçambique e o Estado Português pelo presente instrumento, acordam em cessar-fogo às zero horas do dia 8 de Setembro de 1974.

relações entre os dois países e povos. A Frente de Libertação de Moçambique, que no seu combate soube distinguir o deposto regime colonialista do do Povo Português, e o Estado Português desenvolverão os seus esforços afim de lançar as bases duma cooperação fecunda, fraterna e harmoniosa entre Portugal e Moçambique.»

Lusaka, aos 7 de Setembro de 1974.